

... para Legislativo para registro a, em  
... de CAS, CEOF & CCJ.  
... 28/06/04 ... via ASSP.



Em 28/06/04  
Assessoria do Presidente

Presidência do Distrito Federal  
Assessoria do Presidente

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Mensagem nº 206

Brasília, 24 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Encaminho o anexo Ante-Projeto de Lei, alterando o texto da Lei nº 2.759, cujo conteúdo visa a adequação dos dispositivos legais ao propósito de regulamentação integrada dos programas de Transferência de Renda do Distrito Federal no atendimento às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Importante salientar que, a exemplo do Programa Renda Solidiedade, que garante às famílias carentes do Distrito Federal, renda mínima de R\$130,00 por mês, o projeto ora submetido à apreciação desse Legislativo permitirá também às famílias atendidas pelo Programa Renda Minha, além do mesmo tratamento na composição da renda familiar, consolidar ainda mais o esforço do Governo do Distrito Federal no atendimento às famílias carentes com crianças matriculadas no ensino público fundamental.

Além disso, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal evoluem nas tratativas para firmar Termo de Cooperação, cujo teor consta de minuta anexa, o que permitirá a integração dos programas Renda Minha e Renda Solidiedade ao Programa Bolsa Família Federal, mediante

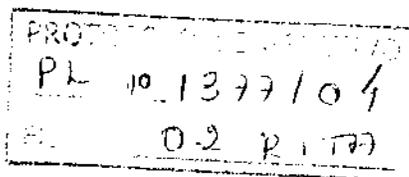
PROJETO DE LEI Nº 1377/04  
PL nº 1377/04  
REDAÇÃO DE LEI Nº 03/04

atuação cooperada na composição da renda mínima das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Considerando os aspectos financeiros, o pacto social proposto permitirá, de imediato, a integração de 37.400 famílias das 122.700 hoje beneficiadas com programas sociais do Distrito Federal, sendo que a contribuição pecuniária do Governo Federal será de R\$ 2.940.000 mensais correspondente a 32,5% total a ser despendendo mensalmente pelo Governo do Distrito Federal.

Complementarmente, realço que a proposta de integração dos programas de transferência de renda para as famílias carentes do Distrito Federal e a viabilização do Termo de Cooperação com o Governo Federal permitirão, de pronto, a ampliação do atendimento a outras famílias, a contribuição pecuniária do Governo Federal será integralmente revertida no atendimento a famílias carentes ainda não alcançadas pelos Programas Renda Minha e Renda Solidariedade, evidenciando, assim, um grande diferencial da visão do social no Distrito Federal, baseada no esforço efetivamente integrado do Governo Federal e do Governo do Distrito Federal no combate à pobreza e à miséria.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**GOVERNADOR**



**PROJETO DE LEI Nº PL 1377 2004 DE JUNHO DE 2004**

Altera a Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-Educativas - RENDA MINHA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA: **Art. 1º** - O parágrafo

1º, do Art. 1º, da Lei nº 2.759 de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita de até cento e vinte reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos públicos no ensino fundamental regular do Distrito Federal, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento."

**Art. 2º** - O inciso III, do § 2º, do Art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente e dividida pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do Regulamento."

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias da rede escolar pública no ensino fundamental, por meio de ações que contemplem os Programas Renda Minha do Distrito Federal e Bolsa Família do Governo Federal, observando-se o Art. 1º da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado."

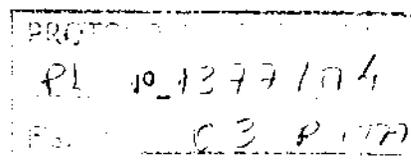
**Art. 4º** - O Art. 3º da Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º - Serão concedidos pelo Programa Renda Minha os seguintes benefícios:

I - cem reais para famílias com um filho em idade escolar;

II - cento e vinte reais para famílias com dois filhos em idade escolar;

III - cento e oitenta reais para famílias com três ou mais filhos em idade escolar;



3

IV – distribuição de kit escolar a todos os alunos selecionados e habilitados;

V – Atendimento médico odontológico/avaliação nutricional e distribuição de óculos, se necessário;

VI – aulas de reforço escolar aos alunos do Ensino Fundamental com dificuldades de aprendizagem nos processos de leitura, escrita e cálculo, durante o ano letivo.

§ 1º - Considera-se em idade escolar criança entre seis e quinze anos completos.

§ 2º - As condicionalidades e requisitos para concessão do benefício serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - Ficam revogados os incisos I e V do Art. 4º da Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001.

**Art. 6º** - À medida que for ocorrendo a integração dos programas de que trata o Art. 2º, com a redação que lhe dá o art. 3º desta Lei, o Distrito Federal passará a considerar o valor das transferências dos programas federais como parte do valor do benefício do Programa Renda Minha.

Parágrafo §1º – Caso o valor do benefício pago pelo Governo Federal venha a exceder o valor estabelecido no Art. 3º, com a redação que lhe dá o art. 4º desta Lei, o valor do benefício pago pelo Governo Federal será integralmente creditado ao beneficiário, não cabendo ao Programa Renda Minha o pagamento de qualquer valor complementar.

Parágrafo §2º - Até que haja a completa migração para o Programa Bolsa Família Federal, instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, os valores repassados pelo Governo Federal às famílias beneficiárias do Bolsa Escola Federal serão deduzidos dos benefícios constantes do art. 3º, incisos, I, II e III, com a redação que lhe dá o art. 4º desta Lei, até o limite de três filhos.

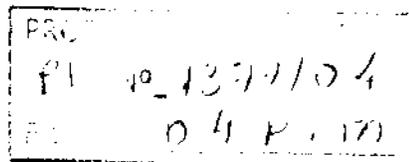
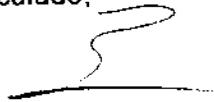
**Art. 7º** - Para a família incluída na integração dos programas referidos no Art. 2º, cujo valor do benefício pecuniário seja reduzido em razão da aplicação das faixas estabelecidas no Art. 3º, com a redação que lhe dá o art. 4º desta Lei, o Governo do Distrito Federal procederá à sua complementação até o efetivo valor percebido no Programa Renda Minha no mês de maio de 2004.

§ 1º – O valor da complementação de que trata o caput que exceder à faixa estabelecida no Art. 3º, com a redação que lhe dá o art. 4º desta Lei, será considerado Benefício Complementar de Caráter Transitório e será pago até a data da cessação da elegibilidade do aluno que motivou o pagamento do benefício.

§ 2º - O Benefício Complementar de Caráter Transitório será automaticamente cancelado, caso o aluno deixe de residir no Distrito Federal;

§ 3º - O Benefício Complementar de Caráter Transitório será suspenso caso o aluno:

- a) tiver frequência inferior a oitenta e cinco por cento das aulas ministradas no mês, apurada a frequência em todos os componentes curriculares relativos à série em que estiver matriculado;



- b) não freqüentar no decorrer do mês, as aulas do reforço escolar para as quais tenha sido indicado.

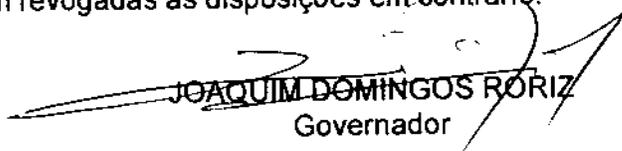
§ 4º - Cessado o motivo que resultou na suspensão do pagamento do Benefício Complementar de Caráter Transitório, este será automaticamente restabelecido, sem que ao beneficiário assista direito a pagamentos retroativos.

**Art. 8º** - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, instituído pelo Art. 4º da Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, passa a ter dez membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - um representante da Agência de Desenvolvimento Social;
- II - dois representantes da Secretaria de Estado da Educação;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Solidariedade;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;
- V - cinco representantes da sociedade civil.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

